



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002791/2007-86
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.556 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ACIP APARELHOS CONTR. IND PRECISÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/1999

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar de decadência total com base nos critérios estabelecidos no Art. 150, § 4º, CTN. O Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari votou pelas conclusões. Vencido o conselheiro. Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro que votou pela aplicação do art. 173 I do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Julio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob nº 37.092.551-3 que, conforme "RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO" (fls.13) por ter apresentado, na rede bancária, no período de **setembro a dezembro de 1999**, suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com irregularidade no preenchimento do campo "*Código outras entidades*", em que fez-se constar o código "0078", quando o correto seria o "0079", em virtude do convênio mantido entre a empresa e o FNDE — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Tal irregularidade, ainda segundo a Agente Fiscal, caracteriza a infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c o inciso IV do art. 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999.

Pelas incorreções relatadas, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no § 6º do mesmo art. 32 da lei de custeio, no valor de R\$ 239,04 (duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), conforme descrito no item III do já mencionado Relatório Fiscal.

Pessoal e regularmente notificado do procedimento fiscal em 23-7-2007, o sujeito passivo impugnou-o por meio do expediente protocolado sob nº 010061 (fls. 18 a 21), em 22/08/2007, no qual alega que:

1º) o crédito constituído por meio do presente Auto encontra-se abrangido pela decadência de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, devendo ser afastada, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.212/91; e

2º) as GFIP retificadoras anexadas à defesa demonstram que o erro foi sanado, razão pela qual a multa aplicada pela fiscalização deve ser relevada.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas (SP) DRJ/CPS, 10 de junho de 2008, emitiu o Acórdão n.º 05-22.146, fls. 78, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 87, onde reiterou as alegações que fizera em instancia "ad quod".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 108 o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

Assim, considerando que a empresa fora notificada em 23/07/2007(fl.01), e, conforme o registro do Relatório Fiscal de fls.13 período da ocorrência da infração foi definido pelas competências 09/99 a 12/99, na forma do artigo 150, §4ºo crédito lançado pela fiscalização encontra-se totalmente fulminado pelo instituto da decadência.

Processo nº 13839.002791/2007-86
Acórdão n.º **2403-00.556**

S2-C4T3
Fl. 112

CONCLUSÃO

Desse modo, por reconhecer fulminados pelo instituto da decadência, determino que sejam considerados decadentes, na forma do artigo 150, §4º os créditos lançados no Auto de Infração nº 37.092.551-3, contra empresa Acip Aparelhos Contr. Ind Precisão Ltda no período 09/99 a 12/99.

Ivacir Júlio de Souza